



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749112 - BA (2024/0353730-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
JULIANE PEREIRA CONRADO - BA030462
JOSÉ JORGE COSTA FIGUEIRÊDO JÚNIOR - BA054762
FILIPE FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO - BA039231
EMBARGADO : NELSON JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JULIANA NÓVOA PEREIRA MARTINEZ - BA032578

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. TESE REPETITIVA JÁ JULGADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. TEMA N. 1.122 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. Em função da omissão existente, determinou-se a nulidade do agravo em recurso especial e se passou a novo julgamento.
3. A Concessionária do serviço público é objetivamente responsável por acidente ocorrido em razão da presença de animal doméstico na pista.
4. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749112 - BA (2024/0353730-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
JULIANE PEREIRA CONRADO - BA030462
JOSÉ JORGE COSTA FIGUEIRÊDO JÚNIOR - BA054762
FILIPE FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO - BA039231
EMBARGADO : NELSON JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JULIANA NÓVOA PEREIRA MARTINEZ - BA032578

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. TESE REPETITIVA JÁ JULGADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. TEMA N. 1.122 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
2. Em função da omissão existente, determinou-se a nulidade do agravo em recurso especial e se passou a novo julgamento.
3. A Concessionária do serviço público é objetivamente responsável por acidente ocorrido em razão da presença de animal doméstico na pista.
4. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida no recurso especial interposto por VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. (VIABAHIA), assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 1.122. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (e-STJ, fl. 1.120)

Nas razões do presente inconformismo, NELSON alega que **(1)** houve omissão em relação ao aventado em contrarrazões, no sentido de que a tese a respeito de animais domésticos nas pistas sob concessão já foi devidamente firmada, devendo ser decidido o especial.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente recurso e analisando a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho os embargos de declaração para anular a decisão agravada (e-STJ, fls. 1.120/1.123), passando a novo exame do agravo em recurso especial interposto por VIABAHIA, pretendendo a reforma da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELO DE CÁVALO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO CDC EM FUNÇÃO DE NÃO SER O AUTOR DESTINATÁRIO FINAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE AUTORA. APURAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES NA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. LUCROS CESSANTES. CALCULO. VALORES PROVENIENTES DE EMPREGO. EXCLUSÃO. VALORES PROVENIENTES DO PRÓPRIO AUTOR. EXCLUSÃO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A concessionária de rodovia é parte legítima para responder por danos causados em função de atropelo de animal na estrada que administra. Não se aplica o CDC a usuário de serviços públicos que não é destinatário final.

2. À concessionária de rodovia responde objetivamente por danos causados a transportador que atropela animal de grande porte deitado sobre a faixa de rolagem.

3. É faculdade do juiz adiar a apuração do valor de danos emergentes para a fase de liquidação, caso a prova seja considerada demorada ou excessivamente dispendiosa.

4. Indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade não deve ser modificada.

5. Devem ser excluídos do cálculo da média mensal para indenização por lucros cessantes os valores derivados de vínculo empregatício que não se encerrou e os valores que a própria vítima depositou em sua conta.

6. O valor dos honorários advocatícios deve ser superior ao mínimo se houve elevado grau de zelo do profissional.

APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (e-STJ, fls. 543/544)

Foi apresentada contraminuta.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, em que VIABAHIA alegou violação dos arts. 14 do CDC e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, afirmando que **(1)** não pode ser responsabilizada porque não demonstrada a sua culpa ou dolo no episódio, assim como o nexo de causalidade entre o evento e o dano (e-STJ, fl. 930) e que a matéria está afetada sob o Tema n. 1.122 do STJ.

(1) Responsabilização pelo acidente

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem concluiu que a Concessionária do serviço público é objetivamente responsável pelo acidente ocorrido. Confira-se:

O acidente está comprovado pelo Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Rodoviária Federal (fls. 21/32): há o registro do agente da PRF (fl. 22), bem como fotos do carro no local do acidente com as marcas do acidente (fl. 32).

Há ainda fotos do carro capotado (fl. 34) não pertencentes ao referido boletim.

Não há fotos do cavalo atropelado, porém o policial rodoviário, que possui fé pública, registrou haver vestígios deste incidente (fl. 22).

A responsabilidade da concessionária foi reputada objetiva pela sentença recorrida com base no artigo 14 do CDC, que neste voto se julgou inaplicável por não ser o autor destinatário final do serviço.

No entanto, a atividade desenvolvida pela ré implica riscos a outrem por sua própria natureza. Aliás, o risco de animais invadirem a pista e causarem acidentes é característico da exploração de rodovias. Dessa forma, aplica-se ao caso o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispensando a prova de culpa pelo autor.

Com base nisso, não cabe acolher a alegação de falta denexo causal. Onexo causal está configurado pelo acontecimento de acidente envolvendo animais na pista mantida, fiscalizada e explorada pela demandada. Não é necessário indicar ato omissivo diretamente ligado ao acidente. É irrelevante o período que o cavalo permaneceu na faixa de rolamento. Ainda que fosse aparição instantânea, como mencionado no recurso, ela poderia ser imputada à concessionária. Além disso, não foi comprovado o descumprimento de regras de segurança pelo autor.

Também não se pode cogitar de responsabilidade subjetiva, com base no artigo 37, 86º, da Constituição, visto que o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, ampara a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso, independente de a modalidade de conduta ser omissiva ou comissiva.

A responsabilidade do dono do animal estabelecida pelo artigo 936 não exclui a responsabilidade da concessionária pela fiscalização da rodovia. Não se trata de determinação de responsabilidade exclusiva. O dono do animal e a empresa são solidariamente responsáveis, visto que ambos contribuíram para a produção do resultado de forma direta e imediata, na forma do artigo 403, do Código Civil. O proprietário tinha a responsabilidade de exercer vigilância sobre o animal e a empresa de exercer vigilância sobre a estrada. Ambas as concausas concorreram para o evento.

Não foi comprovada culpa exclusiva da vítima. A apelante argumenta que o capotamento é indicativo de velocidade abusiva. Todavia, conforme registrado no relato do policial rodoviário (fl. 22), a velocidade permitida na via é de 100 km/h, o que é mais do que suficiente para provocar um capotamento.

A entrada do animal na pista, embora imprevisível, não caracteriza caso fortuito externo. (e-STJ, fls. 545/546)

A conclusão adotada na origem se encontra em consonância com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.122 do STJ), em que se firmou a seguinte tese:

As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados

em favor de NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em caso de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, CPC).

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AREsp 2.749.112 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0353730-2

Número de Origem:
05428145920178050001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
JULIANE PEREIRA CONRADO - BA030462
JOSÉ JORGE COSTA FIGUEIRÊDO JÚNIOR - BA054762
FILIPE FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO - BA039231
AGRAVADO : NELSON JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JULIANA NÓVOA PEREIRA MARTINEZ - BA032578
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
JULIANE PEREIRA CONRADO - BA030462
JOSÉ JORGE COSTA FIGUEIRÊDO JÚNIOR - BA054762
FILIPE FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO - BA039231

EMBARGADO : NELSON JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JULIANA NÓVOA PEREIRA MARTINEZ - BA032578

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025